

ENTREGUE A MESA EM 

28 AGO 16 5 6 5 019545

Projeto de Lei nº 1495, de 1997

Autoriza a inclusão de compensações financeiras na base de cálculo dos recursos vinculados.

Publique - se Inclua-se em pauta por 05, sessões 01/09/97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir quaisquer compensações por perda de arrecadação, decorrentes da aplicação da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, ou de qualquer outra disposição legal que venha a dispor sobre esta matéria, na base de cálculo dos recursos vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no "caput" aos recursos vinculados à receita tributária estadual, previstos nos artigos 255 e 271 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLS. N.º 01
PROC. 7586
3

JUSTIFICATIVA

A Receita Tributária e a arrecadação do ICMS são parâmetros fundamentais para definir o volume de recursos destinados pelo Estado à Educação, Ciência e Tecnologia e Habitação. A Constituição estadual destina 30% da receita resultante de impostos e transferências, à Educação e 1% da Receita Tributária líquida à FAPESP. Também as dotações das Universidades públicas estaduais tem sido vinculadas à arrecadação - no caso, apenas do ICMS -, em sucessivas leis orçamentárias aprovadas nesta Casa. Por sua vez, os recursos da CDHU, voltados à construção de unidades habitacionais, provem majoritariamente do acréscimo de um ponto percentual à alíquota do ICMS.

Essas funções públicas, indispensáveis ao desenvolvimento e à redução das desigualdades sociais em nosso Estado, estão ameaçadas pela perda de recursos ocasionada pela chamada Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), que desonera os produtos de exportação e outros itens dos débitos do ICMS. O próprio Executivo estadual alardeia cifras da ordem de 800 milhões de reais subtraídos da receita paulista como efeito daquela lei. Somente no caso das Universidades e da FAPESP, isso implicaria em redução global de R\$ 76.560.000,00 no montante a ser transferido por conta do disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1998. Trata-se de grave dano à sociedade e ao desenvolvimento de São Paulo, cabendo um esforço conjunto de todas as bancadas legislativas para evitá-lo.

Esse fora o objetivo do §2º do artigo 4º da Lei nº 207/97 (LDO/98), incluído por emenda parlamentar de consenso entre todos os partidos representados nesta Assembléia. O Ex^{mo} Sr. Governador vetou-o, argumentando com imprecisões de texto que ensejariam interpretações abusivas. Com esta propositura, tecnicamente mais correta, visamos auxiliar o conjunto dos Srs. Deputados a superar o impasse, restabelecendo-se a possibilidade de compensar, na Lei Orçamentária e em sua execução, os órgãos referidos pelos prejuízos acarretados pela Lei Complementar citada, nos moldes do consenso anteriormente atingido entre as lideranças governistas e oposicionistas na ALESP.

Sala das Sessões, em


Deputado José Baccarin

RETIFICACAO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03.09.97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG.1º 19/199 +

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03.09.97

A

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
7586 de 23 / 03 / 1957

Autuado c/ 13 fôlhas

Ass. _____

883

FLS. N.º 02
PROC. 7.526
.....

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

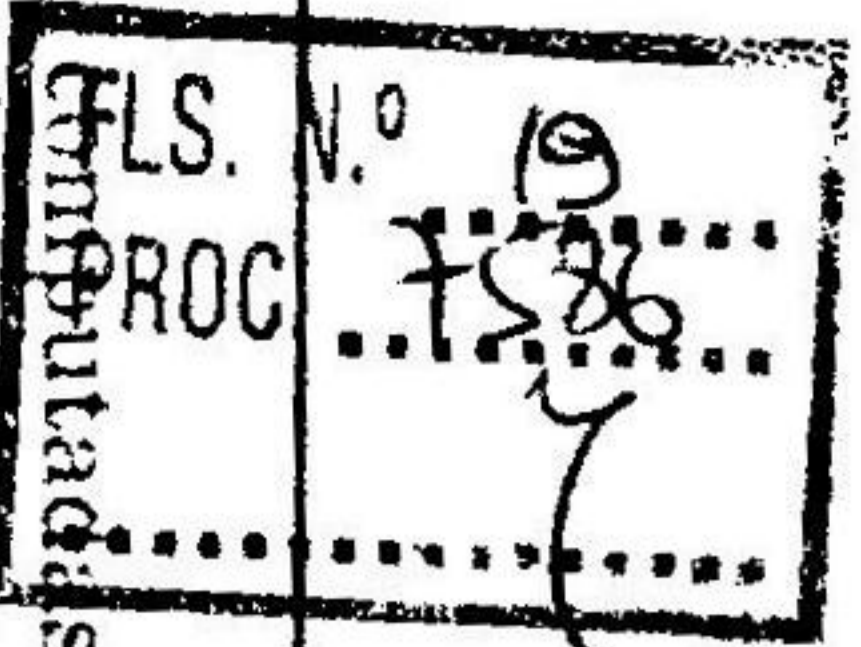
Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciarem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II — prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III — prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão,



recursos computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3 contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4 contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vencidas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3 para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1 a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vencidos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2 a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiver disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4 Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apuradas na forma do subitem 9.2 e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1 entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2 correspondente compensação.

9.5 Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o

valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este anexo serão considerados, no que couber para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referidas feitas aos Estados neste anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

As Comissões de

I) Constituição e Justiça

II) Finanças e Orçamento

15 15 197

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 23/7/77

.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 23/09/77

.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Hatiro Simões

com prazo para devolução de 10 dias

30/09/77

.....
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldemar Cantale

com prazo para devolução de 10 dias

06/11/77

.....
Presidente

Divisão de Expediente Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"

de 13/09/77

Arquive-se, nos termos do Art. 177 da IX CRI. Publique-se este Despacho.

09/10/77

.....
VANDERLEI MACRIS - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Nora do Carmo Brito

com prazo para devolução de 10 dias

12/02/78

.....
Presidente